



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37306.003127/2006-50
Recurso nº 151.031 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.377 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCRA - AÇÃO JUDICIAL
Recorrente FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL. A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a decadência do lançamento.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Wilson Antônio Souza Corrêa, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente os Conselheiros Cleusa Vieira de Souza e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.819.357-5, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. O valor do crédito tributário, consolidado em 20/10/2005, assumiu o montante de R\$ 37.650,92 (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), abrangendo o período de 07/1995 a 12/1998.

De acordo com o Relatório da NFLD, fls. 35/36, foram contempladas no levantamento fiscal as contribuições devidas pela Empresa para Terceiros — INCRA— Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, e não recolhidas na época própria.

Continuando a Autoridade notificante esclarece que a Notificada propôs uma Ação Declaratória n. 92.0061075-7, distribuída à 6ª. Vara Federal, Seção Judiciária de São Paulo/SP, contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e o INCRA, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica entre a autora e os réus no que concerne à obrigatoriedade do recolhimento de 0,20%, bem como o direito da Empresa de recolher as contribuições previdenciárias sem a inclusão do referido adicional.

Nesse sentido, afirma o fisco, por não ter transitado em julgado a ação, o presente débito foi lançado para prevenir a decadência, e o processo, após o final da lide administrativa, será encaminhado diretamente à Procuradoria do INSS, onde ficará sobrestado até o desfecho do processo judicial.

A notificada apresentou defesa, fls. 42/67, onde, em síntese, manifesta-se pela inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA e advoga que o crédito tributário não poderia ter sido constituído, haja vista que na ação impetrada houve o depósito do montante do tributo.

O órgão de julgamento da SRP declarou, fls. 289/292, parcialmente procedente a NFLD, excluindo a competência 13/1996, cujo recolhimento restou comprovado nos autos. Naquele *decisum* não se manifestou sobre o mérito a impugnação, posto que a matéria esta *sub judice*.

Determinou-se ainda o sobrestamento do feito até o deslinde da ação judicial.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 307/343, no qual pede a reforma da decisão original pelos mesmos fundamentos apresentados na impugnação.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 345/347, pugnano pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade

Conforme os autos revelam, o crédito foi constituído para prevenir a decadência, posto que a empresa havia ingressado com ação judicial para afastar a obrigação de recolher as contribuições lançadas

Ocorre que na data da lavratura o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1 569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8 212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

Art 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

()

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei nº 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo, a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 674497/PR, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 05/11/2009, DJ de 13/11/2009):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA CONSUMADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA

*REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. CARÁTER PROTTELATÓRIO
MULTA*

1. O aresto embargado foi absolutamente claro e inequívoco ao consignar que "em se tratando de constituição do crédito tributário, em que não houve o recolhimento do tributo, como o caso dos autos, o fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Somente nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN)"

2. Devem ser repelidos os embargos declaratórios manejados com o nítido propósito de rediscutir matéria já decidida

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 15/10/2005 e o período do crédito é 07/1995 a 13/1998. Assim, por quaisquer das regras de contagem do prazo decadencial, estariam decadentes todas as contribuições lançadas

Voto, assim, pelo provimento do recurso, ao reconhecer a decadência de todas as contribuições integrantes da NFLD

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator